

AL	Central Açucareira Santo Antônio S/ A	3.996,25
AL	Usinas Reunidas Seresta S/ A	792,43
AL	Cia. Açucareira Central Sumaúma	1.411,58
AL	Usina Taquara LTDA	313,02
AL	Usina Serra Grande S/ A	2.938,49
AL	Usina Caeté S/ A - Filial Marituba	1.317,09
AL	Usina Caeté S/ A	3.293,47
AL	S/ A Usina Coruripe Açúcar e Álcool	6.366,84
AM	Agropecuária Jayoro LTDA	301,64
BA	Agro-Industrial Vale do São Francisco	2.599,25
MA	Maity Bioenergia S/ A	523,44
PA	Pagrisa - Pará Pastoril e Agrícola S/ A	1.131,62
PB	Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	1.303,28
PB	Usina Monte Alegre S/ A	1.381,31
PB	Companhia Usina São João	143,32
PE	Companhia Alcoolquímica Nacional	307,00
PE	Usina Central Olho D'Água S/ A	3.864,57
PE	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/ A	969,17
PE	Usina Ipojugca S/ A	1.460,32
PE	Usivale Indústria e Comércio LTDA	1.217,66
PE	Usina Petribú S/ A	3.159,58
PE	Usina Trapiche S/ A	2.976,05
PE	Usina União e Indústria S/ A	1.266,62
PE	Usina São José S/ A	2.409,66
PI	Comvap Açúcar e Álcool LTDA	1.886,42
RN	Biosev S/ A	2.411,97
RN	Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	432,11
SE	Agro Industrial Capela LTDA	25,94
SE	Usina São José do Pinheiro LTDA	2.362,94
	TOTAL	61.187,76

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariorfilia.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019 e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, Instrução Normativa MPA nº 04, de 04 de fevereiro de 2015, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 4, de 28 de fevereiro de 2019, que consta do Processo nº 21000.030767/2019-51, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não será aplicado nos seguintes casos:

- I - exposições, para fins de consumo alimentar de peixes vivos; e
- II - exposição de peixes vivos em aquários de visitação públicos e privados, zoológicos, mostras ou similares com finalidade didática, educacional ou científica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ornamental: utilizar organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;

II - Aquariorfilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim; e

III - Exploração: ato de retirar, extrair ou obter um recurso natural, para fins de aproveitamento econômico.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO

Art. 3º Fica permitida a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, exceto:

I - espécies constantes em Listas Oficiais de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos;

II - espécies constantes nos Anexos à Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES;

III - quando a espécie em questão possuir característica específica que requeira medida de ordenamento com relação a sua utilização, a ser definida por meio de pareceres técnicos de especialistas endossados por Sociedade Científica, que abranja o táxon em questão; e

IV - espécimes coletas em ilhas oceânicas, para as espécies marinhas e estuarinas.

Parágrafo único. Espécimes vivos nativos ou exóticos de águas continentais, marinhas e estuarinas provenientes de cultivo, poderão ser comercializados com finalidade ornamental e de aquariorfilia, desde que o estabelecimento esteja devidamente registrado no órgão competente.

Art. 4º Para os exemplares vivos de espécies nativas constantes em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, poderão ter uso com finalidade ornamental e de aquariorfilia, aquelas que possuam regulamentação ou autorização específica que permita a utilização para tais fins, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A exploração com finalidade ornamental e de aquariorfilia de espécies não descritas cientificamente estará condicionada à existência de exemplares de referência, conforme número de registro em Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa, onde se encontrem depositados em coleções científicas reconhecidas e com base de dados disponibilizadas em plataformas online do Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira - SiBBR.

Parágrafo único. As espécies proibidas com finalidade ornamental e de aquariorfilia, serão constantemente atualizadas e disponibilizadas pelo sítio eletrônico da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MPA.

Art. 6º Durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariorfilia, não serão permitidas as práticas a seguir:

- I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ao habitat natural das espécies ou à fauna aquática;

III - ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos, esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e

IV - perfuração da bexiga natatória do exemplar para descompressão.

Art. 7º Para captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, ficam permitidos os seguintes petrechos, modalidades e utensílios de pesca:

I - para os exemplares de espécies nativas de águas continentais, os seguintes petrechos e modalidades:

rede de emalhar (malhadeira);

rede de cerco;

covos (cacuri);

tarrafa (tarrafinha);

puçás (jerejé e rapichê);

hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos;

cata manual em mergulho de apnéia; e

cata manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho autônomo

ou com compressor específico para atividade)

II - para os exemplares de espécies nativas de águas marinhas e estuarinas, os seguintes petrechos e modalidades:

a) tarrafas (tarrafinha): tamanho pequeno 2 (dois) metros de diâmetro e malha

de 1 (um) centímetro, e tamanho grande até 3 (três) metros de diâmetro e malha de 3

(três) centímetros;

b) puçás ou jerejês;

c) hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos;

e

d) cata manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho

autônomo ou com compressor específico para atividade).

III - Para os exemplares de espécies nativas continentais, marinhas e estuarinas,

os seguintes utensílios e formas de acondicionamento a bordo:

a) Reservatórios com renovação constante de água para manutenção dos

exemplares capturados;

b) Pequenos tanques redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados

ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;

c) Recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o

confinamento dos exemplares de forma individual;

d) Caçapas ou basquetas;

e) Cinto de lastro;

f) Nadadeiras;

g) Máscaras de mergulho;

h) Válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e

i) Cilindros e compressores de ar para respiração artificial específico para

atividade.

Parágrafo único. Poderão vir a ser utilizados outros petrechos ou modalidades

de pesca, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 8º As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, deverão estar cadastradas e com permissão válida emitida pelo órgão competente.

§1º Poderá a tripulação das embarcações de que trata o caput deste artigo, capturar peixes marinhas e estuarinas na quantidade máxima de 5 kg (cinco quilogramas)

de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado

exclusivamente ao consumo próprio.

§2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariorfilia não poderão transportar petrechos

e utensílios de pesca em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, exceto,

linha e anzol com vistas à captura de que trata o §1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 9º O transporte de espécies de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, em todo seu percurso, deverá estar acompanhado da Nota Fiscal Eletrônica

como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécies de organismos

aquáticos vivos com finalidade ornamental e de aquariorfilia em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da

Atividade Pesqueira - RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa

Pesqueira, ou de Aquicultor.

§2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantado ou operante o

sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em

papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido,

do emissor.

Art. 10 Para o transporte de organismos aquáticos vivos com finalidade

ornamental e de aquariorfilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos

seguintes casos:

I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o

primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador

Profissional inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP; e

II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o

consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do (s)

organismo (s) em questão.

Art. 11 As embalagens para transporte de peixes de águas continentais,

marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariorfilia deverão apresentar em

sua área externa, de maneira visível, identificação contendo número da caixa, número da

Nota Fiscal Eletrônica ou número da Licença, Permissão, Certificado ou outros Documentos

à Exportação - LCPO, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental

e de aquariorfilia deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos animais para efeito

de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão ou

isopor.

§ 2º Na Nota Fiscal Eletrônica e LCPO deverá constar o nome científico das

espécies ou número de registro no Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa.

Art. 12 Para as espécies de organismos aquáticos continentais, marinhas e

estuarinos comercializados efetivamente, serão toleradas as seguintes variações, desde que

não incluam exemplares de quaisquer espécies proibidas.

§1º Serão toleradas variações de até 15% entre a quantidade de peixes

declarada e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais

da mesma espécie, e de 10% para caixas que contenham entre 100 e 500 animais da

mesma espécie.

§2º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§3º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§4º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§5º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§6º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§7º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§8º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§9º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§10º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§11º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§12º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§13º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§14º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§15º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§16º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§17º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§18º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§19º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§20º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§21º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§22º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§23º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§24º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§25º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§26º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§27º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§28º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma

espécie.

§29º Serão toleradas variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada

e a efetivamente transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma